



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 694, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único do art. 694 é necessária para evitar uma limitação arbitrária ao objeto do contrato de comissão, que hoje goza de ampla aceitação doutrinária e prática.

O texto proposto pelo PL 4/2025 restringe a aplicação deste instituto exclusivamente a negócios que envolvam bens móveis, o que representa um retrocesso diante da evolução do Direito Comercial e Civil. A essência da comissão reside na intermediação de negócios em nome próprio, mas por conta de outrem, uma funcionalidade que pode e deve ser aplicada a uma vasta gama de ativos, direitos e serviços, não havendo razão para o legislador impor tal estreitamento de escopo.

A proposta de alteração caminha em sentido diametralmente oposto ao entendimento consolidado da doutrina civilista contemporânea. Os principais teóricos do Direito Privado defendem que o contrato de comissão não constitui óbice intrínseco para incidir sobre outros objetos que não sejam bens móveis, desde que respeitada a sua



estrutura funcional. Ao cristalizar na lei uma restrição que a própria ciência jurídica já superou, o projeto gera uma antinomia entre a norma positivada e a realidade das transações econômicas, prejudicando a interpretação sistemática do Código Civil.

A manutenção da restrição aos bens móveis acarretaria o engessamento de modelos de negócios modernos que utilizam a estrutura da comissão para a intermediação de direitos e ativos intangíveis. No cenário econômico atual, marcado pela desmaterialização de ativos e pela relevância dos serviços, restringir um instrumento de intermediação tão eficaz quanto a comissão é criar um entrave burocrático desnecessário. A autonomia privada deve prevalecer para permitir que as partes escolham o regime da comissão para negócios imobiliários ou de cessão de direitos, se assim entenderem mais adequado à gestão de seus riscos e interesses.

Por fim, a supressão do dispositivo garantirá a segurança jurídica e a flexibilidade necessárias para que o contrato de comissão continue a cumprir sua função econômica. O *caput* do art. 694 já define adequadamente a responsabilidade direta do comissário perante terceiros, o que é o cerne da proteção jurídica nas relações de intermediação. Retirar a limitação do parágrafo único preserva a harmonia do sistema e evita que o Código Civil nasça já desatualizado frente às práticas do mercado brasileiro e internacional, onde a comissão é utilizada de forma plural e dinâmica.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1539269564>